

Conta corrente entre as despesas autorizadas e realizadas, relativas ao mês de Outubro de 1912

Designação da despesa Epígrafes	Verba autorizada Escudos	Despesa efectuada Escudos			Saldos	
		No mês anterior	No mês corrente	Total	Positivo	Negativo
CAPÍTULO 8.º						
Artigo 82.º						
Serviços de cultura, construção e outros						
Secção 1.ª						
Semênteiras, plantações e sanchos diversos nas quatro zonas florestais						
Jornais e materiais no serviço das matas nacionais	10.245,46	2.127,875	975,37	3.103,245	7.142,215	-
Idem, idem, idem da mata do Bussaco	1.800	349,035	34,43	435,465	1.366,535	-
Idem, idem, idem do Alfeite	708,45	167,16	57,33	224,99	483,46	-
Idem, idem, idem do Choupal e Vale de Canas	1.600	582,73	153,33	736,56	863,44	-
Idem, idem, idem das dunas	23.010	3.820,795	5.516,975	9.337,77	13.672,23	-
Idem, idem, idem das serras	9.860	1.399,20	536,485	2.435,685	7.424,315	-
Idem, idem, idem do parque da Pena	2.660	550,08	157,72	707,8	1.952,2	-
Idem, idem, idem da bacia hidrográfica do Rio Lis	1.200	726,55	210,975	937,525	262,475	-
Idem, idem, idem do regime florestal — novos perímetros	4.396,80	216,465	372,67	589,135	3.807,665	-
Secção 2.ª						
Construções e concertos nas quatro zonas florestais						
Jornais e materiais no serviço das matas nacionais	6.815	1.003,105	955,245	1.958,35	4.356,65	-
Idem, idem, idem da mata do Bussaco	2.000	232,405	91,325	374,23	1.625,77	-
Idem, idem, idem do Alfeite	50	44,10	-	44,1	5,9	-
Idem, idem, idem do Choupal e Vale de Canas	150	51,85	40,015	91,865	58,135	-
Idem, idem, idem das dunas	1.320	573,40	129,9	703,3	616,7	-
Idem, idem, idem das serras	9.200	2.460,705	605,3	3.066,005	6.133,995	-
Idem, idem, idem do parque da Pena	3.680	1.152,96	282,685	1.435,645	2.244,355	-
Idem, idem, idem da bacia hidrográfica do Rio Lis	250	45,69	39,29	84,98	162,02	-
Idem, idem, idem da estação agrícola do Rio Ave	2.156	1.471,565	310,71	1.782,275	373,225	-
Idem, idem, idem do regime florestal — novos perímetros	2.900	-	-	-	2.900	-
Secção 3.ª						
Diversas despesas de administração nas quatro zonas florestais						
Jornais e materiais no serviço das matas nacionais	4.300,61	410,21	323,325	733,535	3.567,075	-
Idem, idem, idem da mata do Bussaco	160	-	-	-	160	-
Idem, idem, idem do Alfeite	20	-	-	-	20	-
Idem, idem, idem do Choupal e Vale de Canas	233,60	58,88	19,84	78,72	154,88	-
Idem, idem, idem das dunas	484	122,625	11,1	133,725	350,275	-
Idem, idem, idem das serras	2.160,05	715,57	158,505	874,075	1.285,975	-
Idem, idem, idem do parque da Pena	1.060	393,825	67,4	461,225	598,775	-
Idem, idem, idem da bacia hidrográfica do Rio Lis	68	8	3	11	57	-
Idem, idem, idem da estação agrícola do Rio Ave	2.200	736,925	346,87	1.133,795	1.066,205	-
Idem, idem, idem do fomento, serviços de estudo e ordenamento	700	143,37	76,45	219,82	480,18	-
Idem, idem, idem da inspecção dos serviços florestais	290	58,20	16,23	74,43	215,57	-
Idem, idem, idem do regime florestal — novos perímetros	2.200	261,13	64,65	325,78	1.874,22	-
Idem, idem, idem de expropriações em novos perímetros	2.802,03	2.100	-	2.100	702,03	-
Idem, idem, idem de encargos gerais	3.800	677,11	1.898,664	2.575,774	1.224,226	-
Pessoal auxiliar permanente	3.170	775,10	259,3	1.034,4	2.135,6	-
	107.150	24.036,615	13.766,589	37.803,204	69.346,796	-

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas, em 11 de Março de 1913. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Ferreira Borges*.
 Visto. — O Director Geral da Agricultura, *Joaquim Rasteiro*.
 Visto. — O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, *César de Melo e Castro*.

Resumo da receita e despesa relativa ao mês de Outubro de 1912

	Escudos		Escudos
Saldo positivo em 1 de Outubro de 1912	41.072,721	Despesa do mês de Outubro de 1912	13.766,589
Receita do mês de Outubro de 1912	3.695,385	Saldo positivo em 31 de Outubro de 1912	31.001,517
	44.768,106		44.768,106

Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas, em 11 de Março de 1913. — O Chefe da Repartição, *Joaquim Ferreira Borges*.
 Visto. — O Director Geral da Agricultura, *Joaquim Rasteiro*.
 Visto. — O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, *César de Melo e Castro*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 25

Alfredo Augusto de Sousa, chefe de conservação — colocado na Direcção das Obras Públicas do distrito de Faro.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 25 de Março de 1913. — O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Corda de Sousa*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido Joaquim Pinto da Fonseca os direitos de descobridor legal da mina de volfrâmio denominada Tapada e Gesteira, situada na freguesia de Arga de Baixo, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de volfrâmio denominada Tapada e Gesteira, situada na freguesia de Arga de Baixo, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria.

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na planta por traços a cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto A, a 945 metros do ponto D da demarcação da mina de volfrâmio das Covas dos Mouros, medidos no prolongamento para o lado A D da referida demarcação;
 Ponto D, a 1:000 metros do ponto A, medidos no prolongamento para noroeste da recta anteriormente medida;
 Pontos B e C, são os extremos das perpendiculares de 500 metros, levantadas respectivamente pelos pontos A e D à recta A D para o lado nordeste.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pelo vértice D da demarcação da mina de volfrâmio das Covas dos Mouros.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, mínimo do capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na inteligência do que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para Joaquim Pinto da Fonseca.

Tendo requerido Joaquim Pinto da Fonseca os direitos de descobridor legal da mina de volfrâmio, denominada «Ribeiro do Salgueiro», situada na freguesia de Arga de Cima, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de volfrâmio denominada «Ribeiro do Salgueiro», situada na freguesia de Arga de Cima, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta a traços de cor vermelha, formando um rectângulo A B C D, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 828 metros da pirâmide geodésica da Cumieira medidos para sul sobre a recta que une esta pirâmide ao marco provisório dos concelhos de Caminha e Ponte do Lima;

Ponto A, a 80 metros do ponto auxiliar x, medidos para sudeste sobre a recta que forma com a anteriormente medida um ângulo de 138º aberto para este;

Ponto B, a 920 metros do ponto x, medidos no prolongamento para noroeste da recta A x;

Pontos C e D, os extremos das perpendiculares de 500

metros levantadas respectivamente pelos pontos B e A à recta AB, para o lado sudeste.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal que passa pela pirâmide geodésica da Cumieira.

3.º Que, nos termos do artigo 33.º do citado decreto, são concedidos ao requerente seis meses, a contar da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo, e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para Joaquim Pinto da Fonseca.

Tendo requerido Joaquim Pinto da Fonseca os direitos de descobridor legal da mina de volfrâmio denominada «Covas dos Mouros», situada na freguesia de Arga de Cima, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que por ordem do Governo verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de volfrâmio denominada «Covas dos Mouros», situada na freguesia de Arga de Cima, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, cuja posição topográfica vai designada na planta que, por cópia, acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta por traços a cor vermelha, formando um rectângulo ABCD, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 292 metros do ponto C da demarcação da mina de volfrâmio do Ribeiro do Salgueiro, medidos no prolongamento para noroeste do lado DC da mesma demarcação.

Ponto A, a 130 metros do ponto auxiliar x, medidos sobre a recta que forma com a anteriormente medida um ângulo de 74º aberto para sul;

Ponto B, a 370 metros do ponto auxiliar x, medidos no prolongamento para nordeste da recta Ax;

Pontos C e D, são os extremos das perpendiculares de 1:000 metros, levantados respectivamente pelos pontos B e A à recta BA, para o lado noroeste.

Toda a demarcação é referida ao plano horizontal, que passa pelo ponto C da demarcação da mina de volfrâmio do Ribeiro do Salgueiro.

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto são concedidos ao requerente seis meses, contados da data da publicação deste título no *Diário do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de 5:000\$000 réis, capital necessário para a preparação da lavra deste jazigo e bem assim propor pessoa idónea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que aceita o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligência de que, não se habilitando nestes termos dentro daquele prazo improrrogável, será anulado o presente diploma, ficando o campo livre para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais efeitos.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para Joaquim Pinto da Fonseca.

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do artigo 39.º do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, o plano de lavra proposto para a mina de ferro, de Alfamil, situada na freguesia do Rio de Mouro, concelho de Cintra, distrito de Lisboa, de que é concessionário Wilhelm Wakonigg Hummer.

Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.
Para Wilhelm Wakonigg Hummer.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por alvará de 24 de Outubro de 1911 foram aprovados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Socorros Mútuos 25 de Agosto de 1911

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Pelo presente estatuto a Associação Humanitária Civilizadora de Socorros Mútuos passa a denominar-se Associação de Socorros Mútuos 25 de Agosto de 1911, com sede permanente nesta cidade do Porto e fun-

ciona em harmonia com o decreto de 2 de Outubro de 1896.

Art. 2.º Esta associação é formada das pessoas do sexo masculino que voluntariamente queiram fazer parte dela, qualquer que seja a sua nacionalidade, profissão ou posição social.

Art. 3.º O fim a que esta associação se destina, é socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e dar subsídio para luto e enterro às famílias dos que falecerem.

§ único. É extensivo à família do sócio o socorro médico.

Art. 4.º A área social desta associação é limitada pela seguinte linha de circunscrição: Ponte da Rua do Freixo, Capela de S. Roque da Lameira, Rua de Condomil, Hospital do Conde Ferreira, Arca de Água, Igreja de Ramalhe do Meio, Pinheiro Manso, Largo de Massarelos e segue pela margem direita do Rio Douro a terminar na Ponte da Rua do Freixo e todas as ruas, travessas e ilhas que fiquem dentro daquela linha de circunscrição.

CAPÍTULO II

Classificação dos sócios

Art. 5.º Os sócios desta associação dividem-se: em sócios efectivos de 1.ª e 2.ª classe, honorários, protectores ou beneméritos. São sócios efectivos aqueles que contribuírem para a associação com o fim de se utilizarem das vantagens ou benefícios constantes destes estatutos. Honorários, aqueles que tiverem feito à associação qualquer donativo não inferior a 20\$000 réis ou contribuírem para a mesma com as cotas fixadas nestes estatutos, tendo declarado não pretenderem gozar das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos. Protectores ou beneméritos, aqueles que tenham prestado qualquer serviço relevante à associação.

CAPÍTULO III

Admissão dos sócios

Art. 6.º Para qualquer cidadão se poder filiar nesta associação é indispensável satisfazer às seguintes condições:

1.º Ser proposto por um sócio no gozo dos seus direitos.

2.º Sujeitar-se a todas as prescrições deste estatuto.

3.º Não ser dotado de maus costumes, morais ou civis, que venham a prejudicar a associação.

4.º Não ter mais de quarenta e cinco anos de idade, nem menos de catorze, devendo os menores de vinte e um anos apresentar consentimento de seus pais ou tutores.

5.º Não ser sócio de mais de quatro associações de socorros mútuos.

6.º Não padecer de moléstia crónica, que será previamente verificada pelo médico da associação.

7.º Não ter emprego público de que possa vir a perceber, na reforma, mais de 400 réis diários.

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Art. 7.º Todo o sócio efectivo tem por dever:

1.º Cumprir e fazer cumprir as prescrições deste estatuto, e acatar com respeito as resoluções da assembleia geral e direcção, quando não forem de encontro às leis fundamentais da associação e do país.

2.º Contribuir para a associação conforme o estabelecido nestes estatutos, durante todo o tempo que fizer parte dela.

Art. 8.º Os sócios de 1.ª classe são obrigados a pagar uma cota mensal da 500 réis; 500 réis pelo diploma; 1\$500 réis de jóia; 100 réis pela caderneta; 100 réis pelo estatuto; 100 réis pelo regulamento interno; 60 réis pelo requerimento de admissão; e 20 réis semanais, a título de tabela, quando a socorros.

Artigo 9.º Os sócios de 2.ª classe são obrigados a pagar uma cota semanal de 100 réis; 500 réis pelo diploma; 500 réis de jóia; 100 réis pela caderneta; 100 réis pelo estatuto; 100 réis pelo regulamento interno; 60 réis pelo requerimento de admissão; e 20 réis semanais a título de tabela, quando a socorros.

§ único. Os sócios que no primeiro ano, depois de admitidos, não pagarem a jóia, diplomas e mais documentos, só entram no gozo dos seus direitos passadas tantas semanas quantas forem as fracções de 100 réis, menos 300 réis que lhe concede este estatuto.

Art. 10.º Os sócios existentes podem passar à 1.ª classe desde que assim o queiram à direcção, sendo obrigados a uma inspecção médica, devendo pagar o excesso da jóia, e só tem direito a ser socorridos por aquela classe passados doze meses, ficando durante aqueles doze meses com os direitos que tinham na 2.ª classe, a que pertenciam.

Art. 11.º Os deveres gerais de todos os sócios serão descritos no regulamento interno.

CAPÍTULO XI

Direitos dos sócios

Art. 12.º Todo o sócio, passados doze meses depois da sua admissão, e que não deva quantia alguma à associação, estando doente ou impossibilitado de exercer a sua profissão, tem direito:

1.º Os sócios de 1.ª classe: trinta dias a 500 réis; trinta dias a 400 réis e o tempo bastante até ao prazo máximo de dois anos incluindo todos os períodos de 200 réis; trinta dias a 500 réis para aros de campo e vinte dias a 500 réis para caldas ou águas na sua origem, bem como 200 réis diários quando preso até final julgamento.

2.º Os sócios de 2.ª classe têm direito; trinta dias a

400 réis; trinta dias a 300 réis e o tempo bastante até o prazo máximo de dois anos incluindo todos os períodos a 120 réis, bem como 120 réis diários quando preso até final julgamento.

Art. 13.º O subsídio para aros, caldas ou águas só será concedido três anos seguidos ou interpolados, salvo quando tenham passados seis anos desde o último em que fizeram uso daquele tratamento.

§ único. O subsídio a presos só será concedido pela primeira vez que a sejam, salvo se forem absolvidos e forem outra vez presos por delito diferente daquele por que anteriormente foram presos.

Art. 14.º Os sócios de 1.ª e 2.ª classe que estiverem sem fazer despesa alguma à associação durante cinco anos, terão o aumento em todos os subsídios de 5 por cento; se forem dez anos 10 por cento e se forem quinze anos 15 por cento.

§ único. O tempo para os sócios terem direito àquela percentagem é contado desde quando entram no gozo dos seus direitos.

Art. 15.º Aos sócios que derem nova parte de doente sem que tenham passados doze meses desde a última, ser-lhe há a doença dada como continuação da anterior para a passagem ao segundo e terceiro período, entrando os aros, caldas ou águas na sua origem.

Art. 16.º Os sócios que passarem a ser socorridos pelo terceiro período de doença, podem residir em qualquer terra do país e não tem regime associativo.

§ único. Os sócios nas condições deste artigo, logo que passem ao terceiro período de doença e sejam dados incapazes por uma junta médica, não são obrigados ao regime associativo, devendo a inspecção ser feita por três médicos a quem o sócio pagará, mediante requerimento à direcção, e fica sujeito a mandar um atestado médico de seis em seis meses quando residir fora desta cidade ou das autoridades da localidade onde residir.

Art. 17.º Os sócios tem mais os seguintes direitos:

1.º Assistência médica para sua família.

2.º Sendo sócio de 1.ª classe, que a associação dê à sua família por uma só vez a quantia de 8\$000 réis para enterro e 4\$000 réis para luto.

3.º Sendo sócio de 2.ª classe, que a associação dê à sua família a quantia de 8\$000 réis para enterro e 2\$000 réis para luto.

Art. 18.º O enterro do sócio será sempre feito com a decência e à vontade do sócio falecido.

§ único. Quando a família do sócio falecido não lhe quiser fazer o enterro, ou não tenha família, será o enterro feito pela associação, que não gastará quantia superior a 9\$000 réis, sendo o resto entregue à pessoa que a ele mostrar ter direito.

Art. 19.º São consideradas pessoas de família do sócio falecido: mulher que conviva com o sócio há mais de seis meses; filhos menores de dezasseis anos e filhas no estado de solteiras; seus pais e as pessoas que o ampararam até os seus últimos momentos.

A direcção compete averiguar da aplicação deste artigo.

Art. 20.º Todos os mais direitos serão desenvolvidos no regulamento interno.

CAPÍTULO VI

Delitos e penalidades

Art. 21.º Considera-se que um sócio comete um delito: 1.º Quando não regule os seus pagamentos de forma a não dever à associação quantia superior a 500 réis, seja de que proveniência for.

2.º Quando se prove que antes da sua admissão padecia de doença crónica, doença que encobriu na ocasião da inspecção.

3.º Quando dar parte de doente e se prove por uma inspecção médica que a doença era simulada com o fim de prejudicar a associação.

4.º Quando não cumpra rigorosamente com as prescrições médicas quando doente a socorros.

5.º Quando se não apresente a tomar posse do lugar para que foi eleito ou nomeado, sem se justificar.

6.º Quando se recuse a fazer entrega de qualquer quantia, livros ou qualquer documento a seu cargo.

7.º Quando em assembleia geral ou sessão de direcção não der provas de bom comportamento, alterando a boa ordem dos trabalhos.

8.º Quando em público promover o descrédito da associação, ou seus administradores, sem que para isso tenha provas suficientes.

9.º Quando faça uso de qualquer profissão estando a socorros da associação.

10.º Quando não cumpra os deveres do seu cargo que ocupa, até a altura das suas faculdades.

Art. 22.º Para justa aplicação das penas correspondentes aos números do artigo antecedente, deve observar-se o seguinte:

1.º Para o n.º 1.º, perda dos seus direitos sociais tantas semanas quantas forem além de cinco.

2.º Para o n.º 2.º, eliminação de sócio.

3.º Para o n.º 3.º, eliminação de sócio.

4.º Para o n.º 4.º, pela primeira vez, trinta dias de suspensão de todos os seus direitos sociais; pela segunda, sessenta dias, e pela terceira, exclusão de sócio.

5.º Para o n.º 5.º, repreensão que ficará na acta pela primeira vez, dez dias de suspensão pela segunda, trinta pela terceira, e excluído de sócio pela quarta.

6.º Para o n.º 6.º, exclusão de sócio, podendo ser atenuada esta falta, segundo as circunstâncias, para vinte, trinta, ou sessenta dias de suspensão dos seus direitos sociais.